



Estado de Minas Gerais  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901  
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

---

LEI N° 3.641, DE 03 DE JULHO DE 2018.

*Dispõe sobre a gratuidade no uso de vagas de estacionamento veicular no âmbito do Município para idosos e pessoas com deficiência.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas e critérios para a promoção dos direitos fundamentais dos idosos, que são aquelas pessoas assim definidas pela Lei 10.741, de 1º/10/2003, e das pessoas com deficiência, que são aquelas pessoas assim definidas pela Lei Federal 13.146, de 06/07/2015, devendo o Executivo Municipal garantir a eles a reserva de vagas especiais no estacionamento rotativo, regulamentado pelo Decreto nº 4.762, de 08 de março de 2016.

**Art. 2º.** Fica assegurada aos proprietários de veículos automotores, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e as pessoas com deficiência física, com dificuldade de locomoção, o direito de estacionar, gratuitamente, em vagas de estacionamento rotativo controlada e explorada pelo Instituto Maçônico de Gestão de Projetos Sociais – IMAG.

**Parágrafo único.** É assegurada a reserva de 12% (doze por cento) das vagas de que trata o caput deste artigo, distribuídas da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) das vagas serão destinadas aos proprietários de veículos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - 2% (dois por cento) das vagas serão destinadas às pessoas com deficiência física, com dificuldade de locomoção, observada a avaliação médica.

**Art. 3º** As vagas reservadas, serão posicionadas e identificadas de forma a garantir a melhor comodidade e segurança aos usuários e deverão ser localizadas nas seguintes proximidades:

I - estabelecimentos bancários, casas lotéricas, supermercados, farmácias e drogarias, hotéis, restaurantes, teatros e centros culturais;

II - unidades de atendimento de saúde, agência do INSS, correios, igreja, ginásios, escolas, terminais rodoviários e locais de fácil acesso ao comércio central e demais repartições públicas;

III – as vagas devem, preferencialmente, serem reservadas nos espaços e equidistantes dos extremos das quadras.

**Art. 4º** Para efeitos de fiscalização, os veículos quando estacionados deverão exibir a credencial emitida pelo órgão executivo de trânsito do município, sobre o painel do veículo ou em local visível, sob pena de autuação por infração de trânsito e suas consequências.



Estado de Minas Gerais  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901  
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

**§ 1º** Somente farão jus à gratuidade prevista neste artigo o idoso e deficiente, proprietários do veículo, que possuírem a credencial emitida pelo órgão executivo de trânsito do Município.

**§ 2º** Caberá ao Executivo Municipal realizar o cadastramento dos idosos e deficientes com direito ao benefício, fornecendo o documento hábil para usufruir da gratuidade do estacionamento veicular.

**§ 3º** O cadastramento previsto no parágrafo anterior deverá ser feito no prazo de sessenta (60) dias contados da data de publicação desta lei.

**§ 4º** O uso indevido da credencial de idoso ou deficiente acarretará a cassação imediata ao direito de gratuidade estabelecida nesta Lei, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 5º** O condutor que não preencher as condições previstas nesta lei, estará sujeito às sanções previstas no artigo 181, XX, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, consistindo o estacionamento irregular, nas vagas especiais, sem a devida identificação, infração gravíssima, passível de multa além de medida administrativa de remoção do veículo.

**Art. 6º** As vagas reservadas em estacionamentos previstas nesta lei, serão obrigatoriamente rotativas e obedecerão as mesmas regras de rotatividade e tempo de permanência dos demais usuários.

**Art. 7º** As vagas reservadas para idosos e deficientes serão sinalizadas conforme resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 8º** Fica assegurado aos usuários do estacionamento rotativo a tolerância de dez (10) minutos, sem a obrigação de adquirir o talão.

**Art. 9º** O cartão de estacionamento não deverá conter data de validade.

**Art. 10 .** As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Caberá ao Executivo Municipal a regulamentação da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 03 de julho de 2018; 54º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

Adriano Costa Alvarenga  
Prefeito Municipal